



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Dr. Jackson Chaves

EM 20 / 03 / 2018

[Signature]

PRÉSIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Assunto: Projeto de Lei – Revisão Geral Anual

Autora: Mesa Diretora

I – RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis, assinada por todos os membros do Legislativo Municipal, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: *“Concede revisão geral anual na remuneração dos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal de Anápolis e determina outras providencias”*.

É, em síntese, o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Neste momento, onde se analisa a constitucionalidade, legalidade e técnica de redação, não cabe ao relator adentrar no mérito da proposta. A única ressalva é no sentido de

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III- ANÁLISE SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL

Analisando a proposta e confrontando seu texto com as normas constitucionais não encontramos nenhuma vedação.

A Constituição Federal no art. 37, X assegura aos servidores públicos revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Vejamos:

"Art. 37....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

No que se refere à competência para iniciar o processo legislativo, verifico que a iniciativa parlamentar esta adequada.

IV - CONCLUSÃO

Por essas razões, manifestamos pela constitucionalidade da matéria em apreço.

É como voto.

Anápolis, 20 de março de 2.018.


Jackson Charles O. D. Serbeto
Vereador



Encaminha-se à Comissão do
Direito do Servidor Público e Trabalho